



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1100454-69.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MASSIVE MULTIVENDAS LTDA.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N.º 1100454-69.2024.8.26.0053

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrida: MASSIVE MULTIVENDAS LTDA.

Comarca: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI

VOTO N.º 24.705

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária da sentença que concedeu a segurança para restabelecer a inscrição estadual da impetrante e a regular emissão de notas fiscais, confirmando a liminar concedida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade do ato administrativo que suspendeu a inscrição estadual da impetrante por suposta omissão quanto à baixa ou alteração dos dados cadastrais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração do Mandado de Segurança é adequada para proteção de direito líquido e certo contra ato de autoridade pública, conforme artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º, da Lei 12.016/09.

4. Documentos apresentados demonstram a existência da empresa e o exercício regular de suas atividades no endereço cadastrado, não justificada a suspensão da inscrição estadual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Negado provimento à remessa necessária.

Tese de julgamento: 1. A suspensão da inscrição estadual deve ser fundamentada em diligência adequada que comprove a inexistência de atividade no endereço cadastrado. 2. A apresentação de documentos que comprovem a atividade regular da empresa no endereço informado ao Fisco é suficiente para afastar a suspensão.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei 12.016/09, art. 1º e art. 14, § 1º; CPC, art. 487, I; Portaria CAT 95/2006, art. 3º, § 1º, item 3; RICMS-SP, art. 31, I, art. 25, I, art. 26. TJSP, Remessa Necessária Cível 1071184-05.2021.8.26.0053, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 09.04.2024.

Trata-se de Remessa Necessária da r. sentença de fls. 173/175, que concedeu a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para restabelecer a inscrição estadual da impetrante, assim como a regular emissão de notas fiscais, confirmando a liminar concedida.

É O RELATÓRIO.

O Recurso Oficial não é provido.

Deixo de remeter os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista a disponibilidade do direito discutido, conforme manifestação da Promotoria de Justiça de fls. 169/170.

A remessa necessária deve ser admitida, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

De início, em se tratando de hipótese de proteção de direito líquido e certo contra ato de autoridade pública, na forma do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º, da Lei 12.016/09, adequada a impetração da Mandado de Segurança pela recorrida. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir ou inadequação da via eleita.

Passando ao mérito, conforme Ordem de Serviço Fiscal acostada a fls. 151, em visita realizada na data de 12/12/2024 não foi constatada existência da empresa ou atividade econômica desempenhada no endereço: Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1748, Cidade Monções, São Paulo/SP.

Em virtude da suposta omissão do contribuinte quanto à baixa ou alteração dos dados cadastrais, houve a suspensão da inscrição estadual nos termos do Capítulo I, artigo 3º, §1º, item 3 da Portaria CAT 95/2006, cumulado com o artigo 31, inciso I, em observação ao artigo 25, inciso I e artigo 26, todos do RICMS-SP.

Nessa senda, em que pese a previsão legal para a

suspensão da inscrição estadual, verifica-se que na Ordem de Serviço Fiscal, nem sequer consta ter sido diligenciada a sala utilizada pela impetrante (conjunto 1.710). Além disso, a empresa descrita no aludido documento (Company Hero Escritório Virtual), diz respeito à prestadora de serviço/locadora do escritório utilizado como endereço comercial e fiscal pela recorrida (fls. 24/64).

Outrossim, os documentos apresentados a fls. 23/138 demonstram a existência da empresa e o exercício regular de suas atividades no endereço cadastrado.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Suspensão preventiva da inscrição da impetrante no Cadastro de Contribuintes de ICMS. Estabelecimento não localizado no endereço cadastrado durante fiscalização, nos termos do art. 31, I, §§ 1º e 1º-A do RICMS, e do art. 3º, § 1º, I da Portaria CAT 95/2006. Discussão nos autos que não analisa a legalidade ou constitucionalidade da previsão abstrata da suspensão temporária de inscrição estadual per se em razão da não localização do estabelecimento, mas sim da legalidade do ato administrativo concreto que aplicou a suspensão. **Documentos juntados nos autos que abonam a tese da impetrante de que está em plena atividade no estabelecimento informado ao Fisco como sendo sua sede. Sentença concessiva mantida. Negado provimento à remessa necessária.** (TJSP; Remessa Necessária Cível 1071184-05.2021.8.26.0053; Relator (a): Heloisa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024) (g.n.)

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, deixo de fixar honorários em atenção ao disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09 e a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Oficial.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA